

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

MAYCON MORGADO DOS SANTOS DO NASCIMENTO

**TRIBUNAL DO JÚRI: (IN)APLICABILIDADE DO**  
**TRIBUNALDO JÚRI NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA.**

VITÓRIA  
2018

MAYCON MORGADO DOS SANTOS DO NASCIMENTO

**TRIBUNAL DO JÚRI: (IN)APLICABILIDADE DO TRIBUNAL DO  
JÚRI NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA.**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Faculdade de Direito de Vitória – FDV, como requisito para aprovação na disciplina Trabalho de Conclusão de curso.

Orientador: Profº Doutor Américo Bedê Freire Júnior.

VITÓRIA

2018

MAYCON MORGADO DOS SANTOS DO NASCIMENTO

**TRIBUNAL DO JÚRI: (IN)APLICABILIDADE DO TRIBUNAL DO  
JÚRI NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA.**

Monografia apresentada ao curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Vitória como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em \_\_\_\_, de \_\_\_\_\_, de 2018.

Banca Examinadora:

---

Profº Doutor Américo Bedê Freire Júnior.

Orientador

Faculdade de Direito de Vitória (FDV).

---

Professor (a):

Faculdade de Direito de Vitória (FDV).

---

Professor (a):

Faculdade de Direito de Vitória (FDV).

# TRIBUNAL DO JÚRI: (IN)APLICABILIDADE DO TRIBUNAL DO JÚRI NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA.

## RESUMO:

Este artigo tem como objetivo demonstrar a (in)aplicabilidade do instituto do Tribunal do júri na sociedade brasileira atual, tendo em vista que a sociedade sofreu e sofre mudanças ao longo dos anos. Bem como fomentar o debate acerca do instituto para que se busque meios para adequar o instituto a sociedade contemporânea, por meio da análise de sua estrutura e princípios que foram adotados pela legislação brasileira. Será abordado a finalidade da sua criação e sua aplicação dentro de uma sociedade que se mostra cada vez mais complexa. E identificar quem são os “pares” que compõem o júri brasileiro e como é feita a seleção desse jurado.

**Palavras-chave:** Tribunal, Júri, Pares, Jurados.

## ABSTRACT:

This article aims at demonstrating the (in) applicability of the jury's court institute in the current Brazilian society, considering that society has undergone and undergone changes over the years. As well as to foment the debate about the institute to find means to adapt the institute to contemporary society, through the analysis of its structure and principles that were adopted by Brazilian legislation. It will address the purpose of its creation and its application within a society that is increasingly complex. And identify who are the "pairs" that compose the Brazilian jury and how is the selection of this jury.

**Keywords:** Court, Jury, Couple, Juries.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>05</b>
<b>1 HISTÓRIA DO TRIBUNAL DO JÚRI.....</b>	<b>08</b>
1.1 FINALIDADE DO TRIBUNAL DO JÚRI.....	11
<b>2 BREVE ANÁLISE DOS PRINCÍPIOS.....</b>	<b>12</b>
<b>3 ÍNTIMA CONVICÇÃO DOS JURADOS E A NÃO NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO DOS VEREDICTOS.....</b>	<b>14</b>
<b>4 FUNÇÃO DOS JURADOS.....</b>	<b>16</b>
<b>5 PROCEDIMENTO DO JÚRI.....</b>	<b>17</b>
<b>6 LISTA E ESCOLHA DOS JURADOS.....</b>	<b>20</b>
6.1 DETERMINAÇÃO DOS “PARES” NO TRIBUNAL DO JÚRI.....	23
<b>7 CONCLUSÃO.....</b>	<b>28</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>30</b>

## INTRODUÇÃO

O instituto do tribunal do júri é cercado de polêmicas, a muitos que o defendam e outros que nem tanto, mas sua aplicação na sociedade moderna carece de um debate para que seja reformulado e adequado a sociedade contemporânea brasileira.

Seu surgimento se deu com uma finalidade peculiar, seus jurados tinham uma característica única que legitimava a sua criação, foi copiado, sofreu pequenas mudanças mas seu cerne continua o mesmo.

Com o passar dos anos e com a evolução da sociedade o Direito deve acompanhar as modificações sociais, aquilo que julgávamos correto a tempos atrás hoje é considerado errado, muito se questiona sobre as verdades absolutas, sobre a finalidade das leis.

Um dos graves problemas para a evolução de um determinado campo do saber é o repouso dogmático. Quando não se estuda mais e não se questiona as “verdades absolutas”. O Tribunal do Júri é um dos temas em que a doutrina nacional desfruta de um longo repouso dogmático, pois há anos ninguém (ousa) questionar(r) mais sua necessidade e legitimidade. (LOPES JUNIOR, 2014, p.768)

O debate para buscar compreender seu surgimento e sua finalidade, com foco na escolha dos jurados, suas características, como o conselho de sentença é formado, quem são esses jurados, quais as regras para determinar quem pode ser jurado é um caminho para provocarmos a evolução do instituto.

No debate acerca do instituto é necessário buscar o entendimento dos seus princípios e suas correlações com a escolha dos jurados, entender a importância da paridade dos jurados com o réu e a importância da fundamentação de uma sentença.

Como confiar a absolvição ou condenação de uma pessoa que será julgada pelos seus “pares”, estes podendo julgar conforme seu entendimento, onde o judiciário não terá controle algum se realmente esses jurados estão levando a sério o julgamento, se estão entendendo todo o conteúdo do processo ao qual estão submetidos.

Como muitos dizem o tribunal do júri é um grande teatro, onde defesa e acusação buscam persuadir os jurados com suas verdades sobre o fato. Aramis Nassif em Júri: teatro e linguagem diz que “o desempenho de plenário envolve o teatro como interpretação informativa, persuasiva, indutora, perfeitamente adequada é necessária ao Tribunal do Júri”.

O instituto é envolto de publicidade quando se trata de um réu que cometeu um crime que teve grande repercussão social ou de um cidadão (famoso) que tenha um grande prestígio social.

Consequentemente essa publicidade nos remete aos julgamentos em praça pública onde toda a comunidade presenciava e se deleitava em ver o réu pagar pelos seus erros, como descrito no livro vigiar e punir de MICHEL FOUCAULT, em seu capítulo I, o corpo dos condenados, descreve a pena aplicada a Damiens em 2 DE MARÇO DE 1757, onde espectadores presenciavam as aplicações das penas.

Nos dias atuais o júri carrega certa semelhança, vejamos a cobertura especial dada pela mídia em julgamentos como do goleiro Bruno, Lindemberg Alves caso Eloá. Todo o esforço midiático em condenar o acusado antes mesmo do processo influenciando toda a massa com seus discursos jornalístico, reconstruções da cena do crime, especialistas e seus comentários, muitos se tornando “peritos” e dando suas opiniões acerca do caso.

Isto posto os jurados além das influências externas e internas (formação do próprio ser), igualmente podem ser influenciados pelos atores do direito na figura da defesa e acusação e até da própria figura do juiz, um caso que exemplifica bem o teatro que é o Tribunal do júri é a forma que um júri pode ser persuadido a julgar o réu pelo que é e não pelo fato cometido, é o de Raul Fernando do Amaral Street, o “Doca Street”, condenado pela morte da socialite Angela Diniz.

Foi inocentado no primeiro júri diante de uma defesa cercada por falas de teor moral, desvirtuando o fato do cometimento do homicídio e tentando transferir a vítima a culpa pelo acontecimento, implorando a compaixão dos jurados, e tentando convencer os jurados a fazer uma tal justiça.

Absolvi-o, jurados, e tereis feito justiça! (Aplausos prolongados, o orador não contém as lágrimas e é cumprimentado por seus colegas.) O conselho de sentença aceitou a tese do excesso culposo no estado de legítima defesa e o juiz fixou a pena de dois anos de detenção ao réu, concedendo-lhe o direito ao "sursis". A assistência aplaudiu a proclamação do resultado. Posteriormente, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio anulou o julgamento, mandando Raul Fernando Street a novo Júri. Neste segundo julgamento, no qual não participou o advogado Evandro Lins e Silva, o réu foi condenado a cumprir pena de homicídio (PAULO FILHO).

Foi um discurso de falas incisivas para influenciar, como trechos:

[...]Senhores jurados, nestes processos, como o que hoje ides julgar, como em todos os casos submetido à competência do Tribunal do Júri, **se deve principiar pelo exame da personalidade dos protagonistas do fato, o que permite verificar a participação que a vítima sempre tem, maior ou menor, na eclosão da deflagração da tragédia.**

[..]O Júri é uma justiça diferente da justiça togada, ele julga de consciência, **não está adscrito a tarifas legais, a certos formalismos, não tem compromissos doutrinários.**

[...]Ao julgar as causas de sua competência, que são os crimes contra a vida, o Júri, necessariamente, há de querer conhecer, precisa conhecer, antes de tudo, as personagens envolvidas na tragédia. Essas personagens devem ser trazidas, com detalhes, ao conhecimento dos jurados: a sua vida, os seus antecedentes, a sua origem, a sua formação, as suas atividades, para se poder formar um juízo, para se poder tomar uma decisão justa, para **verificar no binômio acusado-vítima até que ponto a participação da vítima contribui**, mais ou menos fortemente, para a deflagração da tragédia. **Esse moço é um passional**, na conhecida classificação de Enrico Ferri, é um criminoso de ocasião, não é um delinquente habitual. **O seu ato de violência é um gesto isolado em sua vida**, produto de um desvario, num **momento de desespero** (PAULO FILHO, grifo nosso).

Notamos que o júri pode ser influenciado tanto para condenar como para inocentar, dos dois modos se afastando de uma certa justiça com relação ao fato cometido, diante de um tribunal tão volátil podemos ter casos de inocentes serem condenado, bem como, culpados inocentados.

Diante do exposto o debate acerca do tribunal do júri se faz tão necessária, para que haja uma mudança na sua estrutura ou até mesmo sobre sua inaplicabilidade na sociedade contemporânea, que pela quantidade de pessoa se torna cada vez mais complexas.



## 1 HISTÓRIA DO TRIBUNAL DO JÚRI

Sobre a origem do Tribunal do Júri “[...] maior parte da doutrina indica como raiz do Tribunal do Júri a Magna Carta da Inglaterra, de 1215, bem como seu antecedente mais recente, a Revolução Francesa de 1789” (TÁVORA, 2016, p. 1684).

A doutrina majoritária entende que seu surgimento se deu com o surgimento da Carta Magna Inglesa, vez que:

A origem do Tribunal do Júri é visualizada tanto na Grécia como em Roma, havendo quem veja um fundamento divino para a legitimidade desse órgão. Sob essa inspiração, o julgamento de Jesus Cristo, malgrado desprovido das garantias mínimas de defesa, é lembrado como um processo com características que se assemelham ao júri. De lado as controvérsias sobre a origem, a maior parte da doutrina indica como raiz do Tribunal do Júri a Magna Carta da Inglaterra, de 1215, bem como seu antecedente mais recente, a Revolução Francesa de 1789 (TÁVORA; ALENCAR, 2016, p. 1684).

Mas muitos divergem desse posicionamento. A controvérsia é tamanha que Carlos Maximilliano, após muita pesquisa, chegou a afirmar que “[...] as origens do instituto, são tão vagas e indefinidas, que se perdem na noite dos tempos” (1948, p. 156 *apud* TUCCI, 1999, p. 12).

O contexto social quando se formou o Tribunal do Júri era completamente diferente dos dias atuais, na Revolução Francesa a finalidade do júri tinha como ideia de substituir os magistrados do regime monárquico, tinha o ideal de liberdade e democracia.

Após a Revolução Francesa, de 1789, tendo por finalidade o combate às ideias e métodos dos magistrados do regime monárquico, estabeleceu-se o júri na França. O objetivo era substituir um Judiciário formado predominantemente por magistrados vinculados à monarquia, por outro, constituído pelo povo, envolto pelos novos ideais republicanos.

A partir disso, espalhou-se pelo resto da Europa, como um ideal de liberdade e democracia a ser perseguido, como se somente o povo soubesse proferir julgamentos justos. Relembremos que o Poder Judiciário não era independente, motivo pelo qual o julgamento do júri apresentava-se como justo e imparcial, porque produzido 57/863 por pessoas do povo, sem a

participação de magistrados considerados corruptos e vinculados aos interesses do soberano (NUCCI, 2015, p. 57-58).

Nesse contexto histórico a presença do Tribunal do Júri fazia sentido, pois estando o magistrado vinculado à monarquia o julgamento poderia ser tendencioso aos interesses do monarca, tornando o processo injusto e parcial, de maneira que julgado pela sociedade o réu poderia ter um julgamento justo e imparcial, porém a sociedade não era tão complexa como a do século XXI.

Outro problema que favoreceu a criação do instituto, foi a característica do Poder Judiciário da época, este não era independente, tornando-se pela opinião pública corruptos e vinculados aos interesses do soberano.

De modo contrário a sociedade contemporânea tem posto todo os seus anseios no poder judiciário, diante das investigações de corrupção de membros do executivo e legislativo, o judiciário está sendo visto como o órgão que trará justiça e equilíbrio a política Brasileira, bem como, a população leva ao judiciário todas as suas lides ao qual não consegue resolver.

O surgimento do Tribunal do Júri no Brasil se deu através de um decreto do Príncipe regente D. Pedro I, em um momento conturbado da história do país, uma vez que, surgiu antes da independência do Brasil, e teve influência Inglesa.

É nesse ambiente político conturbado e de liberdade da metrópole que nasceu o Júri, na Lei de 18 de julho de 1822, antes, portanto, da independência (7 de setembro de 1822) e da primeira Constituição brasileira (25 de março de 1824) e, ainda, sob o domínio português, mas sob forte influência Inglesa. Na época, o Júri era apenas para os crimes de imprensa e os jurados eram eleitos (RANGEL, 2012, p. 60).

O modelo de tribunal de Júri que se adota hoje no Brasil sofreu várias mudanças das quais, valem destacar algumas.

A Constituição de 1824, alterou a competência para que o tribunal de Júri julgasse causas cíveis e criminais.

Em 1824, a constituição do Império, colocou-o no capítulo pertinente ao Poder Judiciário (art. 151, do Capítulo Único, do Título 6.º). Os jurados, à época,

poderiam julgar causas cíveis e criminais conforme determinassem as leis, que, aliás, incluíram e excluíram espécies de delitos e causas do Júri, várias vezes (NUCCI, 2015, p. 58).

Já, na Constituição de 1937 foi totalmente retirado do texto constitucional, “[...]por conta disso, iniciaram-se os debates acerca da manutenção ou não da instituição no Brasil, até que o Decreto-lei 167, de 1938, confirmou a existência do júri, embora sem soberania [...]” (NUCCI, 2015, p. 59).

Na Constituição de 1946 o Tribunal do Júri foi novamente inserido no texto constitucional no capítulo dos direitos e garantias individuais (NUCCI, 2015).

Uma grande mudança foi percebida na Constituição de 1967, que além de manter a instituição no capítulo dos direitos e garantias individuais e que sua competência seria somente para julgar crimes dolosos contra a vida, não se falando em soberania, sigilo das votações ou plenitude de defesa (NUCCI, 2015).

Na nossa Constituição vigente, trouxe novamente todos os princípios da Carta de 1946, sendo eles, a soberania dos veredictos, sigilo das votações e plenitude de defesa e competência somente para crimes dolosos contra a vida.

Em 1988, visualizando-se o retorno da democracia no cenário brasileiro, novamente previu-se o Júri no capítulo dos direitos e garantias individuais, trazendo de volta os princípios da Carta de 1946: soberania dos veredictos, sigilo das votações e plenitude de defesa. A competência tornou-se mínima para os crimes dolosos contra a vida (NUCCI, 2015, p. 59).

O instituto do Júri Popular foi modificado no país ao longo do tempo de acordo com as ideias que na época predominavam. Com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88, conhecida amplamente pelo seu capítulo que resguarda os direitos e garantias fundamentais, o instituto ganhou importante relevância em relação ao que é chamado de Estado Democrático de Direito.

O instituto do Tribunal do Júri pode ser considerado um órgão especial do Poder Judiciário.

Enfim, trata-se de um órgão especial do Poder Judiciário, que assegura a participação popular direta nas suas decisões de caráter Júrisdicional. Cuida-se de uma instituição de apelo cívico, demonstrativa da importância da cidadania e da democracia na vida em sociedade (NUCCI, 2015, p. 61).

## 1.1 FINALIDADE DO TRIBUNAL DO JÚRI

O júri tem por finalidade garantir a participação popular nos julgamentos de crimes dolosos contra a vida, foi estipulado sua competência no artigo 5º (inciso XXXVIII, alinha d) da CRFB/88, podendo esta competência ser estendida aos crimes ligados por conexão ou continência.

Apresentam dois problemas, a participação teria que ser dada pelos pares do réu, mas como definir quem são os pares diante de uma sociedade complexa que tem os mais variados grupos sociais.

Outra questão e não menos importante é que o júri foi criado para atender a demanda da população que não aceitava o julgamento pelos magistrados da época, pois estes eram indicados pelo monarca, não tendo assim uma total imparcialidade diante do caso, ao contrário do nosso tribunal que foi uma opção meramente legislativa, ou seja, política, mediante a ideia de um Estado democrático de direito.

Mas, não ter um tribunal do júri, não coloca em risco o Estado democrático de direito, como demonstrado por NUCCI, o tribunal não é uma garantia individual essencial,

O Tribunal do Júri é, apenas, uma garantia humana fundamental formal. Em hipótese alguma, pode-se considerá-lo garantia individual essencial. Nos países em que não há júri – e são muitos – também é viável subsistir um Estado Democrático de Direito. Juízes togados imparciais promovem o julgamento de pessoas acusadas da prática de delitos.

Aliás, fosse ele um Tribunal indispensável à democracia, deveria julgar muito mais que os crimes dolosos contra a vida. Possivelmente, haveria de deliberar sobre todos os delitos existentes no ordenamento pátrio. (NUCCI, 2015, p. 54).

Se considerarmos o Tribunal do júri um direito fundamental essencial, tal instituto deveria ser aplicado aos demais crimes, pois devido a complexibilidade do homicídio e de sua gravidade, os demais crimes também não mereceriam a mesma proteção, não haveria violação a participação popular nesses julgamentos.

## 2 BREVE ANALISE DOS PRINCÍPIOS

A competência para julgar os crimes dolosos contra a vida está prevista no artigo 5º, (inciso XXXVIII, alinha d) da CRFB/88, podendo esta competência ser estendida aos crimes ligados por conexão ou continência.

[...] é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
  - b) o sigilo das votações;
  - c) a soberania dos veredictos;
  - d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;
- (BRASIL, 1988).

Deste mesmo artigo igualmente retiramos os princípios norteadores do Tribunal do Júri, quanto aos princípios garantidos constitucionalmente, temos a plenitude de defesa que consiste em assegurar que o réu terá o seu direito de defesa mantido, indo além da ampla defesa e contraditório, NUCCI destaca a importância da plenitude de defesa.

É fundamental que o juiz presidente controle, com perspicácia, a eficiência da defesa do acusado. Se o defensor não se expressa bem, não se faz entender – nem mesmo pelo magistrado, por vezes –, deixa de fazer intervenções apropriadas, corrigindo eventual excesso da acusação, não participa da reinquirição das testemunhas, quando seria preciso, em suma, atua *pro forma*, não houve, certamente, defesa *plena*, vale dizer, irretocável, absoluta, cabal (NUCCI, 2015, p. 36).

Neste princípio nota-se a preocupação para com o réu, onde o juiz tem que assegurar ao réu uma defesa técnica eficiente.

Todavia, por ocasião do julgamento em plenário do Júri, ou seja, perante os jurados, onde a oralidade é fundamental, a defesa precisa ser bem mais do que ampla, necessita ser plena. Note-se que, nessa fase, os Jurados votam por íntima convicção, isto é, sem a necessidade de externar os fundamentos de sua decisão, razão porque se deve exigir, nesse instante, uma defesa perfeita, cabal, completa, enfim, plena, pois, caso contrário, o Tribunal do Júri, ao invés de uma garantia individual do acusado (que tem em seu favor a presunção de inocência), tornar-se-ia um fardo (COSTA JR. 2007.p. 60)

Quanto ao sigilo das votações, o artigo 485 do Código de Processo Penal Brasileiro - CPP, assegura que o voto venha a ser feito em “sala secreta”, restringindo assim a publicidade, como forma de assegurar que o jurado não sofra pressões externas.

Art. 485. Não havendo dúvida a ser esclarecida, o juiz presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça dirigir-se-ão à sala especial a fim de ser procedida a votação. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 1º Na falta de sala especial, o juiz presidente determinará que o público se retire, permanecendo somente as pessoas mencionadas no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 2º O juiz presidente advertirá as partes de que não será permitida qualquer intervenção que possa perturbar a livre manifestação do Conselho e fará retirar da sala quem se portar inconvenientemente (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008) (BRASIL, 1941).

Vale salientar que o convencimento dos jurados ocorre bem antes da votação, ou seja, as pressões externas já podem ter sido concretizadas, esse sigilo tem sua importância pois inibi o conhecimento de quem votou especificamente na inocência ou condenação, evitando assim qualquer retaliação social ou por parte do réu.

No que concerne ao sigilo das votações, é importante ressaltar a incomunicabilidade dos jurados, ou seja, podem conversar sobre quase tudo, menos sobre o caso. Se algum dos jurados conversar com o outro sobre o caso, será anulado o julgamento.

Quanto à soberania dos veredictos artigo 5º (inciso XXXVIII, alínea c) da CRFB/88, o Júri é soberano, sendo assim, não pode o Tribunal de Justiça, em grau de recurso reformar no mérito a decisão do Júri. O máximo que pode ser feito é a decretação e realização de um novo Júri.

A soberania dos veredictos alcança o julgamento dos fatos. Os jurados julgam os fatos. Esse julgamento não pode ser modificado pelo juiz togado ou pelo tribunal que venha a apreciar um recurso. Daí que em hipótese de julgamento manifestamente contrário à prova dos autos, a apelação provida terá o condão de cassar o julgamento e mandar o acusado a um novo júri. Note-se que o tribunal não altera o julgamento para condenar ou absolver o acusado, ou mesmo para acrescentar ou suprimir qualificadora.

Como a existência do crime e de suas circunstâncias é matéria fática, sobre ela recai o princípio da soberania dos veredictos, não podendo seu núcleo ser vilipendiado, senão por uma nova decisão do tribunal popular. Contudo, em prol da inocência, tal princípio não é absoluto, admitindo-se que o Tribunal de Justiça absolva de pronto o réu condenado injustamente pelo júri em sentença transitada em julgado, no âmbito da ação de revisão criminal (TÁVORA; ALENCAR, 2016, p. 1686).

A apelação não configura uma exceção à soberania dos veredictos, pois não reforma a decisão. Na realidade ela apenas permite que possa ocorrer um novo Júri em alguns casos excepcionais, previstos no artigo 593, inciso III do CPP.

Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias: (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

III - das decisões do Tribunal do Júri, quando: (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia; (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

b) for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados; (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança; (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948) (BRASIL, 1941).

A apelação se torna difícil para o réu uma vez que os jurados não precisam fundamentar a decisão, assim sendo, surge a dificuldade em saber onde atacar a sentença, quais pontos devem ser questionados.

### **3 ÍNTIMA CONVICÇÃO DOS JURADOS E A NÃO NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO DOS VEREDICTOS**

O princípio da íntima convicção pode ser considerado como a oportunidade do julgador decidir segundo suas próprias convicções, sendo que esta decisão que não necessita de fundamentação ou até mesmo amparo legal.

Desta maneira, constitui uma exceção no ordenamento jurídico, podendo ser aplicável apenas nos casos perante o plenário do júri:

De acordo com esse sistema, o Juiz não estava obrigado a exteriorizar as razões que o levaram a proferir a sentença; atribuía às provas o valor que em quisesse e entendesse, podendo, até, valer-se do conhecimento extra-autos, mesmo sem nenhuma prova nos autos; decidia de acordo com a sua íntima convicção, sem se deixar dominar pelo que havia no processo (TOURINHO FILHO, 2010, p. 522).

As influências que o júri sofre tanto oriundos da sua formação como pessoa quanto de influência externas, pode vir a interferir na decisão do jurado, que poderá julgar o réu não pelo fato mas por qualquer outra convicção que desejar, uma vez que, não precisa fundamentar suas decisões e nem fica vinculado as provas dos autos.

Diante de um jurado que tem tanto poder, esse convencimento do julgador deveria ser racional, e necessita de fundamentar as decisões, pois critérios subjetivos podem influenciar a decisão e qualquer motivo poderá ser tomado como suficientes para seu convencimento.

O convencimento deve ser racionado, não determinando de que natureza devem ser as razões que legitimam o convencimento. E muitas vezes, as preocupações e prevenções subjetivas da pessoa dão um tal peso a motivos fúteis, que os fazem considerar-se como razões suficientes. Ora, é importante para a noção do convencimento judicial acrescentar que as razões que o determinaram devem ser de natureza tal que criem a convicção em qualquer outra pessoa razoável, a quem sejam expostas.

O convencimento não deve ser, em outros termos, fundado em apreciação subjetivas; deve ser tal que os fatos se provas submetidos a seu júizo, se o fossem, desinteressados ao de qualquer outro cidadão razoável, deveriam produzir, também neste, a mesma convicção que naquele. Este requisito, para mim importantíssimo, é que eu o chamo de sociabilidade do convencimento (MALATESTA, 1996, p. 51).

Em um julgamento onde a decisão é dada por um Juiz, tem-se a necessidade de fundamentar as decisões, ou seja, tem o dever de explicar o motivo da decisão de forma coerente, e esse dever de fundamentação acaba por fazer o juiz respeitar os direitos do réu, não há como condenar alguém sem ter provas, sem avaliar de modo correto essa prova, respeitando assim o direito de o réu não ser tomado como culpado por simples achismo.

Conforme preceitua a própria Carta Magna em seu artigo 93, IX.

Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação (BRASIL, 1988).

A fundamentação por parte do magistrado é necessária e na ausência de fundamentação poder ser nula, Nelson Nery Junior (2009, p.286), descreve o significado da fundamentação como, “Fundamentar significa o magistrado dar as razões, de fato e de direito, que o convenceram a decidir a questão daquela maneira”.

A fundamentação serve para propiciar e assegurar o contraditório e ampla defesa, pois sem saber o motivo da decisão como saber o que questionar e contrapor?



Portando, surge a necessidade que a fundamentação seja feita de forma coerente indicando e correlacionando o fato a norma.

Mais do que fundamentar uma decisão, é necessário justificar (exemplificar) o que foi fundamentado. Fundamentar a fundamentação (justificação) da decisão, em face de caráter não procedural da hermenêutica e em face da mediação entre o geral e o particular (o todo e a parte e a parte e o todo) na tomada de decisões práticas (aqui reside à questão da moral, porque a Constituição agasalha em seu texto princípios que traduzem deontologicamente a promessa de uma vida boa, uma sociedade solidária, o resgate das promessas da modernidade, etc), faz com que nela – na fundamentação do compreendido – o intérprete (juiz) não possa impor um conteúdo moral atemporal ou a histórico, porque o caso concreto representa a síntese do fenômeno- interpretativo (STRECK, 2009, p. 405).

Sendo a fundamentação peça importante para que se alcance o princípio do contraditório e ampla defesa, temos que:

[...] as partes não podem se surpreender com decisão que considere fato relevante sem que sobre ele tenha sido possível a elas produzir defesa. Não se vislumbra possibilidade de formação do juízo de direito, para definição da lide – que vem expressa na fundamentação da sentença – sem a efetiva garantia do contraditório, ainda que providências no campo probatório que se mostra relevante (ZAVARIZE, 2004, p.170).

Desta forma os jurados não fundamentar suas decisões, podem vir a impedir o contraditório do réu, pois se quer vão saber o motivo que levaram sua condenação e da mesma forma impedem a acusação de saber o motivo que levou a uma absolvição.

## **4 FUNÇÃO DOS JURADOS**

A seção VIII do CPP que trata da função do jurado, detêm alguns artigos questionáveis, logo no primeiro artigo da seção, artigo 436 do CPP, “o serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.”

O legislado coloca como obrigatório, nem todo cidadão quer se dispor a ser jurado, na verdade a escolha como já vimos pela opção de júri, no Brasil foi uma escolha meramente política, o povo nunca lutou para que fosse instalado o tribunal do júri.

Pesquisa realizada pela diretoria geral de gestão do conhecimento, departamento de gestão da memória do judiciário - DGCON/DEGEM, a respeito de como o jurado ingressou no tribunal. Constatou que apenas 11,8% fizeram de forma voluntária.

A maioria dos jurados afirma ter ingressado no Tribunal por terem sido selecionados por empregador ou superior (25,3%), ou mediante conhecimento pessoal do juiz ou serventuário (24,2%). Apenas 11,8% o fizeram por iniciativa própria e sem o uso de conhecimentos pessoais, pois afirmaram haver simplesmente pedido para ingressar no júri, e 20,5% foram indicados por outro jurado. Os 18,3% restantes anularam ou não responderam à pergunta (BRASIL, 2009, p. 22).

Além de tornar obrigatório para quem for selecionado para a lista de jurados, a escusa é quase improvável, uma vez que, necessita demonstrar um justo impedimento, termo bem subjetivo, que vai carecer de uma apreciação do juiz.

Esse requisito está no artigo 437 do CPP “estão isentos do serviço do júri:”, no inciso X “aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento”.

No artigo 436 § 2º “A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado”, a uma pena a ser aplicada quem faltar o serviço do júri, caso não tenha uma boa motivação para se ausentar.

Com esses artigos colocasse em dúvida sobre a qualidade do julgamento de um jurado, que se quer queria estar ali, que de forma forçada se tornou jurado, e poderá sem qualquer fundamentação condenar ou inocentar uma pessoa.

## **5 PROCEDIMENTO DO JÚRI**

O procedimento empregado no Tribunal do Júri, pode ser dividido em primeira e segunda fase.

A primeira fase é semelhante a do procedimento comum ordinário, com pequenas modificações recentes trazidas pela lei nº 11.689/2008 (BRASIL, 2008), inaugurou

alegações escritas preliminares e inverteu o rito, realizando o interrogatório e debates orais ao final, diferenciando-se, dessa forma, a partir do encerramento da instrução.

Essa fase tem por nome juízo de admissibilidade, sumário da culpa, juízo de acusação ou *judicium accusationis*. É visivelmente uma fase de filtro, a qual propicia a remessa do réu à segunda etapa do julgamento, que é propriamente o Tribunal do Júri. Desta forma, pode o juiz, pronunciar; impronunciá-lo; absolvê-lo sumariamente; ou desclassificar a infração dolosa contra a vida.

Ao decidir pronunciar o réu, inicia-se a segunda fase, assim que passar o tempo determinado para interposição de recurso ou por confirmação do tribunal ao apreciá-lo.

Nas demais hipóteses, abrevia-se o rito, não havendo início do juízo de mérito perante o tribunal popular, ressalvado o caso de pronúncia de um dos acusados, quando mais de um figurar no polo passivo da ação penal.

A segunda fase só acontecerá se o réu for pronunciado, ou seja, se admitida a acusação, onde os fatos serão apreciados pelos jurados, sob a presidência do juiz-presidente do Tribunal do Júri.

A pronúncia deve ser fundamentada, essa fundamentação tem certas peculiaridades.

Destarte, o magistrado precisa motivar sua decisão de pronúncia com comedimento, mas necessita abordar todos os aspectos relativos às questões levantadas pelas partes. Não será ignorando teses que se conseguirá obter uma pronúncia equilibrada em termos e expressões. Aliás, se quisesse, poderia o juiz abordar somente aspectos ligados à materialidade do fato e aos indícios de autoria, porém de maneira contundente, de modo a viciar a decisão do mesmo modo. Logo, não é a fundamentação o ponto fulcral, mas em que termos ela é concretizada (NUCCI, 2015, p. 122-123).

Marcos Bandeira também esclarece pontos importantes acerca da fundamentação do juiz na pronúncia.

A primeira fase do procedimento relativo aos crimes de competência do Tribunal do Júri se encerra com a pronúncia, que, em regra, deverá ser proferida na própria audiência. Todavia, o novo dispositivo, embora reproduza

na essência o antigo art. 408 do CPP, é mais técnico, ao estabelecer expressamente a pronúncia do acusado como autor ou partícipe do fato delituoso que lhe é imputado, bem como ao especificar que o juiz deverá se limitar a indicar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado, incluindo as circunstâncias qualificadoras e eventuais causas de aumento de pena. Com efeito, o dispositivo segue a esteira da boa doutrina, preconizando que o juiz deverá fundamentar a decisão – juízo de admissibilidade de acusação – valendo-se do seu livre convencimento e apoiado nas provas produzidas nos autos sob o crivo do contraditório, podendo formar o seu juízo com relação à materialidade delitiva mesmo diante de eventual falha do exame de corpo de delito direto ou até mesmo valendo-se do mero corpo de delito indireto (BANDEIRA, 2010, p. 65).

É primordial que na motivação da decisão, o uso de palavras e expressões sejam utilizadas de forma comedida, para que ao proferir a decisão de pronúncia, essa seja isenta e imparcial.

A fundamentação tendenciosa para ambos os lados, pode comprometer o julgamento, dados de uma pesquisa realizada no ano de 1997, sobre a influência que os jurados poderiam sofrer através do juiz. Nesta pesquisa foram ouvidos 574 jurados.

Em pesquisa que realizamos no ano de 1997, ouvindo 574 jurados atuantes no Terceiro Tribunal do Júri da Capital do Estado de São Paulo (ver apêndice), obtivemos os seguintes dados: mais de 60% dos jurados consideram o juiz presidente a pessoa que mais inspira confiança no Tribunal do Júri; quase 20% admitiram que podem sofrer a influência da leitura da sentença de pronúncia em plenário.

Basta atuar no Tribunal Popular e a realidade é atestada: o jurado confia no juiz presidente, pois ele é, efetivamente, ao menos em tese, a parte imparcial; o jurado que ouve a leitura de uma decisão de pronúncia, excessivamente fundamentada, apontando o réu como *culpado* pelo delito tende a constituir, em sua convicção íntima, uma predisposição à condenação.

Portanto, a pronúncia não pode conter termos exagerados, nem frases contundentes (NUCCI, 2015, p. 125).

O Supremo Tribunal Federal - STF também já decidiu *Habeas Corpus* sobre o excesso em um pronunciamento.

**E M E N T A: “HABEAS CORPUS” – PROCEDIMENTO PENAL DO JÚRI – DECISÃO DE PRONÚNCIA – SUPOSTO EXCESSO DE LINGUAGEM – INOCORRÊNCIA – PEDIDO INDEFERIDO. - A decisão de pronúncia deve ser sucinta, exatamente para evitar que a apreciação exaustiva do “thema decidendum” culmine por influenciar os próprios integrantes do Conselho de Sentença,** que são os juízes naturais dos réus acusados e pronunciados por crimes dolosos contra a vida. Precedentes. Doutrina. O juízo de delibação subjacente à decisão de pronúncia impõe limitações jurídicas à atividade processual do órgão judiciário de que emana, pois este não poderá - sob pena de ofender o postulado da igualdade das partes e de usurpar a competência do Tribunal do Júri - analisar, com profundidade, o mérito da causa nem proceder à apreciação crítica e valorativa das provas

colhidas ao longo da persecução penal. Inexistência de eloquência acusatória no conteúdo da decisão de pronúncia impugnada, que não antecipou qualquer juízo desfavorável ao paciente, apto a influir, de maneira indevida, sobre o ânimo dos jurados (BRASIL, 2013).

Temos aqui um conflito, para que o réu seja pronunciado carece de uma fundamentação do juiz conforme o exposto e segundo artigo 413 do CPP “O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.”

Inferimos que para entrar na segunda fase do instituto é necessário de fundamentação, porém no julgamento pelo júri se quer saberá os motivos que levou o réu a tomar essa decisão.

Os crimes julgados pelo Tribunal do Júri, como regra, envolvem ações públicas incondicionadas. O titular para a sua propositura é o Ministério Público. De outro modo, à possibilidade de estar no polo ativo o ofendido, em ação penal privada. Há duas possibilidades.

Há, basicamente, duas hipóteses para tanto:

- a) 249/863 um crime conexo, cometido no mesmo cenário do delito doloso contra a vida, cuja ação seja de iniciativa privada. Haveria, então, o órgão acusatório ingressando com ação penal em relação ao crime doloso contra a vida, enquanto, no mesmo processo, existiria a queixa-crime, promovida pelo ofendido, quanto ao delito de ação privada;
- b) b) caso o Ministério Público não apresente denúncia no prazo legal, torna-se viável o ingresso da parte ofendida, em juízo, com queixa, valendo-se da ação penal privada subsidiária da pública (art. 29, CPP). Neste caso, atuaria o membro do Ministério Público como fiscal da lei, podendo retomar o polo ativo em situação de inércia do ofendido (NUCCI, 2015, p. 249-250).

## **6 LISTA E ESCOLHA DOS JURADOS**

O código de processo penal estipula os requisitos para a escolha do jurado, conforme expresso no artigo 436 do CPP. “O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade”.

Dentre os critérios o que chama mais atenção é ter notória idoneidade, o que determina uma pessoa ter notória idoneidade, um termo vago, cheio de subjetividade,

uma vez que, o termo pode ser interpretado pelo juiz conforme a sua concepção de valores.

Deste modo pode haver uma variação de tribunal para tribunal, pois não há critérios objetivos para dizer o que é ter notória idoneidade.

De acordo com esta linha de pensamento a seleção dos jurados pode ter contornos amplos e diferentes, de acordo com a visão de cada conjunto de pessoas responsável pela formação da lista. Ou seja, vivemos em uma época em que o Juiz e as partes envolvidas, revestidas pela capa da autoridade, possuem o poder de atribuir, ou desmerecer, idoneidade de acordo com os padrões sociais estabelecidos em suas premissas (SOUZA, 2013? p. 3)

STRECK também faz uma boa colocação a respeito desse critério, e demonstra que há uma consequência em não se ter critérios para determinar a idoneidade, além de explicitar a forma que os jurados são indicados.

A definição-atribuição-de-sentido do que seja um cidadão notoriamente idôneo é responsabilidade do juiz-presidente do júri, que é o encarregado de alistar os candidatos a jurados. O magistrado recebe sugestões de promotores, escrivães e advogados, principalmente daqueles bacharéis com maior circulação nos fóruns. Que os jurados historicamente têm pertencido às camadas dominantes é afirmação que, ainda hoje, pode ser feita com certa tranquilidade (STRECK, 2001, p. 97).

Deste modo o júri pode estar representando a classe dominante, notamos assim, que a formação do conselho de sentença pode afetar o resultado da decisão no julgamento, visto que, a um consenso de comportamento padrão, isto irá distanciar o réu do seu julgador, demonstrando que o julgador pode estar em uma distância social, sendo assim, não caracterizado uma igualdade com o réu, não pode ser considerado par.

Pode-se acrescentar, ainda, que, assim como o padrão de normalidade vigente na sociedade tem enorme influência na designação de quem possui as características que permitam o encaixe de alguém no conceito de "notória idoneidade", tal "padrão de normalidade" terá efeito no âmbito da apreciação dos jurados sobre o acusado no momento do julgamento pelo júri. Ou seja, a partir da composição do corpo de jurados delineia-se o padrão de comportamento social a ser exigido do "restante da sociedade" (STRECK, 2001, p. 100).

Nota-se como expõe Streck (2001, p.101) que as escolhas dos jurados obedecem a um padrão de normalidade mínimo, esses padrões terá uma relação direta com a

estrutura social a que pertence, este padrão depende do desenvolvimento e das transformações pela qual passa a sociedade.

A sociedade contemporânea é complexa e possui vários grupos sociais, várias comunidades que interagem entre si e conseqüentemente estabelecem seus próprios padrões, não a como uniformizar esses padrões em apenas um ou impor determinado padrão de uma certa comunidade em uma outra.

Essa diferença de padrões em um julgamento feito por jurados distante da realidade do réu, ou de certa forma que não aceita os padrões de normalidade ao qual o réu é inserido trará efeitos significativos. “Assim, estruturas sociais de diferentes comunidades engendrarão corpos de jurados de acordo com os padrões internalizados de cada um. Tal circunstância, indubitavelmente, trará significativas conseqüências nos resultados dos julgamentos [...] (STRECK, 2001, p. 101)”.

Aury Lopes Jr. Aprofunda mais o debate acerca da escolha dos jurados e revela que não existe uma representatividade democrática na escolha dos jurados e demonstra outra fragilidade do júri, que estes seriam mais suscetíveis a influências externas no julgamento.

Os jurados tampouco possuem a “representatividade democrática” necessária (ainda que se analisasse numa dimensão formal de democracia), na medida em que são membros de segmentos bem definidos: funcionários públicos, aposentados, donas de casa, estudantes, enfim, não há uma representatividade com suficiência democrática. Argumenta-se, ainda, em torno da independência dos jurados. Grave equívoco. Os jurados estão muito mais suscetíveis a pressões e influências políticas, econômicas e, principalmente, midiática, na medida em que carecem das garantias orgânicas da magistratura (LOPES JUNIOR, 2014, p. 768-769).

Após a lista de jurados, convocam-se 25 (vinte e cinco) jurados para a sessão de julgamento, além de ser o condutor dos trabalhos o juiz presidente. Promove-se a composição do Conselho de Sentença e a turma julgadora será composta por 7 (sete) integrantes.

Esses 25 (vinte e cinco) jurados são retirados da lista anual, são escolhidos pela sorte, como o próprio artigo 433 do CPP, que foi modificado pela Lei 11.829/08, que determina, “o sorteio, presidido pelo juiz, far-se-á a portas abertas, cabendo-lhe retirar

as cédulas até completar o número de 25 (vinte e cinco) jurados, para a reunião periódica ou extraordinária.”

Vemos aqui nitidamente que o critério de paridade entre o réu e o júri se quer é apreciada até porque, ainda não se tem a figura do réu, e o jurado é escolhido pela sorte.

A sorte é o critério adotado pelo legislador para a escolha dos 7 jurados, desta vez dos 25 será sorteado os 7 que irá julgar o réu, como estipula o artigo 467 do CPP, “verificando que se encontram na urna as cédulas relativas aos jurados presentes, o juiz presidente sorteará 7 (sete) dentre eles para a formação do Conselho de Sentença”.

#### 6.1 DETERMINAÇÃO DOS “PARES” NO TRIBUNAL DO JÚRI

Há uma razão de ser, que o julgamento feito pelo Tribunal do júri seja feito pelos pares do réu, pois sua criação foi pautada nesse quesito que fazia com que o julgamento pelo tribunal fosse mais adequado e imparcial que o julgamento feito pelos magistrados da época que simbolizavam a monárquica.

Nada mais adequado; a questão essencial do júri é esta, e seu surgimento histórico está absolutamente vinculado ao princípio do julgamento pelos pares, que na Inglaterra do século XII dava consistência judiciária ao caráter pessoal dos estatutos jurídicos (STRECK, 2001, p. 9).

No Tribunal do Júri, o acusado deve ser julgado pelos seus pares e o que vemos é que a lista de jurados é composta em sua maioria por servidores públicos, funcionários públicos, professores, bancários e comerciantes, conforme tabela de perfil profissional retirada da lista de jurados de 2018 do estado do Espírito Santo, Juizado de Direito Comarca de Jerônimo Monteiro-ES.

Dentro os cem jurados que compõem a lista, temos dezoito professores, vinte e dois funcionários e servidores públicos, dez comerciantes dentre outros, uma classe específica de jurados que pouco será a representação da sociedade.



Pesquisas apontam para essa tendência de determinado grupo ser mantido como jurados. LOPES em pesquisa realizada entre 2009 à 2013 chegou à conclusão que há um determinado grupo dominante no tribunal do júri.

Tomando como base a variação das profissões, coletamos as listas de jurados dos últimos cinco anos na 2ª Vara do Júri de Porto Alegre. O período em questão justifica-se pelo decurso de tempo de formação das listas após a Reforma do Júri pela Lei 11.648/08.

Tivemos acesso às listas que contabilizaram 3.775 nomes de pessoas aptas à convocação para participarem do Conselho de Sentença nos respectivos anos.

Constatamos que, no período compreendido pela pesquisa, as cinco categorias mais presentes nas listas foram: servidores públicos, bancários, estudantes, aposentados e professores, o que correspondeu a uma soma de 60,9% em relação a todas as profissões dos jurados destacados (SOUZA, 2013? p. 14).

Também constatado na pesquisa realizada pela DGCON/DEGEM, constatou-se o domínio por determinada grupo.

Quanto às atividades profissionais exercidas pelos jurados (q.06), comprovou-se um dado que já era, mais ou menos, de conhecimento geral e alvo de fortes críticas dos opositores do Tribunal Popular: o grande número de servidores públicos entre os membros dos Tribunais do Júri.

Dos 356 jurados que participaram da pesquisa, 118 (33,1%) afirmaram atuar profissionalmente na administração pública. Em segundo lugar ficou a área pedagógica, com 53 jurados, que correspondem a 14,9% do total. Seguem-se a área jurídica com 7,3% (26 jurados); a da saúde, com 7,6% (27 jurados); os comerciantes patronais, com 5,3%, e bancários não patronais com 3,7%. As demais atividades foram assinaladas por menos de 3% dos entrevistados, enquanto 6,7% não puderam enquadrar suas atividades profissionais nas opções do questionário (BRASIL, 2009, p. 17).

Essa escolha de jurado é hábito em seu livro STRECK, Tribunal do júri símbolos e rituais, Nilo Batista no prefácio evidenciava a segmentação de perfis na escolha da lista de jurados.

Nos tribunais do Brasil contemporâneo, a classe média – funcionários públicos que assim desfrutam de uma licença extraordinária, profissionais liberais mais ou menos desocupados, e um ou outro artista recrutado eventualmente por algum magistrado que o admite – a classe média julgava os trabalhadores, os desempregados e agora os inimpregáveis que a hegemonia neoliberal produz massivamente a cada dia (STRECK, 2001, p.9).

A lista de jurados é feita antes do fato, ou seja, o critério para se determinar os pares que irá julgar o acusado não obedece uma regra de paridade, o poder judiciário lista

peças de forma segmentada para compor a lista, como demonstrado nas pesquisas e nas próprias listas de jurados dos dias atuais.

Outro fator que evidencia que os jurados não são escolhidos por serem pares, uma vez que, da lista anual conforme a lei 11.689/08 é feito um sorteio onde serão selecionados vinte e cinco jurados, para a reunião periódicas.

Sendo assim os jurados não pertencem ao meio que o réu vive, não compartilham dos mesmos hábitos, não pertencem a mesma comunidade, como dizer que quem compõe o júri é par do réu, se não se sabe e talvez nunca compartilharam das experiências que o réu esteve submetido, percebemos que em um julgamento pode haver uma discrepância de paridade entre acusado e os jurados, sendo que o júri pode estar em uma distância social enorme do indivíduo ao qual vai julgar.

O Júri em sua maioria, são leigos no que concerne a técnica do direito, porém são instruídas, possuem emprego, tiveram uma vida digna, frequentaram a escola, diferente da maioria dos réus, que muitas vezes são pessoas de comunidades periféricas, que largaram a escola, passaram certas dificuldades.

Essa distância social pode ser fundamental para a condenação de uma pessoa pelo simples fato de ser quem ela é. Vivemos em um momento onde a violência tem sido vendida pela mídia de modo incisiva e extenuante, e a parte marginalizada acusada de cometer essa violência, tem seus estereótipos formados no nosso inconsciente.

Quando se olha para o autor e não somente para o fato, fugimos dos trilhos do direito penal do fato e começamos a caminhar para o direito penal do autor, evidenciando o grande problema do júri, de se ter um julgamento pautado na emoção e conceitos formados desde a nossa infância.

Vale ressaltar que o julgamento do réu deve ser feito pelos pares do réu, tornando-se este o fundamento basilar do Tribunal do Júri. Portanto, “[...] os casos importantes sejam julgados por pessoas que formam a comunidade a qual pertence o acusado, tal como o acusado seja parte desta, vale dizer, a noção que se tem do júri popular é a de que o julgamento se dê pelos pares do réu” (TÁVORA, 2016, p. 1684).

Assim sendo, os julgamentos pelos pares, os iguais devem julgar os iguais, portanto, o réu deverá ser julgado pelas pessoas que pertence à sua comunidade, pois são elas que convivem na mesma situação que o réu, por conseqüências, compartilham das mesmas experiências cotidianas ao qual o réu esteve submetido ao longo de sua vida.

Pois, no momento em que o jurado não pertence ao mesmo lugar que pertence o réu, este analisará o fato cometido pelo seu conhecimento e não pelo seu livre convencimento, uma vez que o jurado não precisa se apegar às regras já estipuladas, pois sua decisão é protegida pelo princípio da soberania dos veredictos.

[...] Jurados decidem de acordo com a sua consciência e não segundo a lei. Aliás, esse é o juramento que fazem (art. 472, CPP), em que há a promessa de seguir a consciência e a justiça, mas não as normas escritas e muito menos os julgados do País (NUCCI, 2015, p. 43).

A questão do julgamento ser ou não feita pelos pares do réu pode acarretar alguns problemas, uma vez que, julgado pelos seus pares, podem haver uma absolvição de um réu culpado, pois os pares podem estar de certa forma influenciada pelo ambiente em que vivem.

Caso não seja feita pelos pares, também surge a questão de ter um julgamento injusto e imparcial, no qual os jurados não conhecendo a realidade do réu irão julgar segundo a sua realidade e convicções.

Questão relevante que se destaca é o etnocentrismo uma vez que temos um certo grupo social determinado compondo o júri, onde colocamos o nosso modo de vida como certo e aceitável socialmente e estranhamos o modo de ser do outro, ROCHA define etnocentrismo como:

Etnocentrismo é uma visão do mundo onde o nosso próprio grupo é tomado como centro de tudo e todos os outros são pensados e sentidos através dos nossos valores, nossos modelos, nossas definições do que é a existência. No plano intelectual, pode ser visto como a dificuldade de pensarmos a diferença[...] (ROCHA, 1988, p. 6).

Quando colocamos frente a frente dois grupos tão distante a um choque cultural, onde reconhecemos o grupo do “eu” que compactua da mesma vivencias, prazer e

dificuldades e nos deparamos com o “outro” totalmente diferente, não é como o “eu” de forma que não reconhecemos sua atitude como possível (ROCHA, 1988, p. 5-6)

Deste incidente ROCHA denomina de “mau-entendido” sociológico.

Este choque gerador do etnocentrismo nasce, talvez, na constatação das diferenças. Grosso modo, um mal-entendido sociológico. A diferença é ameaçadora porque fere nossa própria identidade cultural. O monólogo etnocêntrico pode, pois, seguir um caminho lógico mais ou menos assim: Como aquele mundo de doidos pode funcionar? Espanto! Como é que eles fazem? Curiosidade perplexa? Eles só podem estar errados ou tudo o que eu sei está errado! Dúvida ameaçadora?! Não, a vida deles não presta, é selvagem, bárbara, primitiva! Decisão hostil! O grupo do “eu” faz, então, da sua visão a única possível ou, mais discretamente se for o caso, a melhor, a natural, a superior, a certa. O grupo do “outro” fica, nessa lógica, como sendo engraçado, absurdo, anormal ou ininteligível (ROCHA, 1988, p. 5).

Reforçando assim a ideia de que pessoas não pares julgando réu, pode ser de certa forma tendenciosa a culpa-lo uma vez que estranhemos aquilo que enxergamos como diferente, ou se compactuamos da paridade podemos inocenta-lo por compreender os seus motivos para autoria do crime em questão.

A questão da representação fidedigna dos pares do réu no tribunal do júri é o objetivo básico na pesquisa, “O que pensa... Tribunal do júri”, desenvolvido pela diretoria geral de gestão do conhecimento, departamento de gestão da memória do judiciário. (Museu da Justiça) serviço de documentação histórica.

Para que se alcance o objetivo básico do júri popular - a de que o réu seja julgado pelo próprio povo, ou seja, pelos seus semelhantes, que decidirão se o ato atribuído àquele indivíduo é um ato condenável –, **é necessário que o corpo de jurados represente, da forma mais fidedigna possível, a sociedade da qual faz parte.** O corpo de jurados precisa ser um reflexo em forma reduzida da população local, de modo que o julgamento emitido por aqueles cidadãos reflita a opinião e o desejo da coletividade. Este é, sem dúvida, um dos pontos mais controversos sobre o Tribunal do Júri – saber se o corpo de jurados reflete realmente a opinião da sociedade e se o perfil dos nossos jurados coincide com o da nossa população (BRASIL, 2009, p. 15, grifo nosso).

## 7 CONCLUSÃO

Por ser clausula pétrea o tribunal do júri não pode ser extinto, porém como bem demonstrado por Aury lopes Jr. O Tribunal do Júri precisa passar por uma reengenharia processual.

É verdade que o Tribunal do Júri é cláusula pétrea da Constituição, art. 5º, XXXVIII, mas isso não desautoriza a crítica, até porque podemos, sim, questionar a legitimidade de tal instituição para estar na Constituição. Ademais, recordemos que o art. 5º, XXXVIII, consagra o júri, mas com a “organização que lhe der a lei”. Ou seja, remete a disciplina de sua estrutura à lei ordinária, permitindo uma ampla e substancial reforma (para além da realizada em 2008, destaque-se), desde que assegurados o sigilo das votações, a plenitude de defesa, a soberania dos veredictos e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Abre-se, assim, um amplo espaço para reestruturá-lo (já que a extinção, pura e simples, como desejamos, dependeria de alteração na Constituição). Para além de tais limites, importa aqui contribuir para a formação de uma visão crítica, fundamental para compreensão e aperfeiçoamento do júri (LOPES JUNIOR, 2014, p. 768).

A mesma Constituição que não permite extinguir o Tribunal do Júri, deixa uma oportunidade para que seja modificado, pela via de lei ordinária, uma vez que, é a lei ordinária que organiza o instituto.

Pelo exposto e discutido no artigo, o instituto da forma que é utilizado no Brasil, não é aplicável, uma vez que, não cumpre com seu objetivo básico, como demonstrado, o tribunal tem uma classe determinada que o compõe, não sendo assim uma representação da sociedade e tão pouco sua paridade com o réu. Como sua extinção é proibida, surge a necessidade de modificação em sua estrutura para adequar o instituto a realidade da sociedade brasileira.

Há começar pela escolha dos jurados, estes devem ser escolhidos por critérios objetivos que visem alcançar a paridade entre jurados e réu, um júri que realmente seja a representação da sociedade a qual o réu pertence.

A inclusão da fundamentação nas decisões dos jurados, mostra-se necessária para que possa entender o que motivou a decisão e identificar decisões motivada simplesmente em uma convicção pessoal não pautada na racionalidade, onde a decisão é contraria a toda prova que foi exposta, como preceitua LOPES JUNIOR.

O golpe fatal no júri está na absoluta falta de motivação do ato decisório. A motivação serve para o controle da racionalidade da decisão judicial. Não se trata de gastar folhas e folhas para demonstrar erudição jurídica (e jurisprudencial) ou discutir obviedades.

O mais importante é explicar o porquê da decisão, o que o levou a tal conclusão sobre a autoria e materialidade. A motivação sobre a matéria fática demonstra o saber que legitima o poder, pois a pena somente pode ser imposta a quem – racionalmente – pode ser considerado autor do fato criminoso imputado (LOPES JUNIOR, 2014, p. 770).

O réu deve ser julgado pelo ato cometido, a fundamentação nos mostra o motivo pela qual se escolheu em condenar ou inocentar, até para que não seja o júri uma forma de segregar determinados grupos sociais, seja pela cor, condição econômica entre outras.

Na atual situação ao qual se encontra a sociedade brasileira onde a sociedade está polarizada e o discurso de endurecimento da legislação penal está cada vez mais explícito, pode ocasionar uma tendência de imparcialidade nos julgamentos dependendo da formação do júri.

O medo de ser acometido pela criminalidade, pode acabar legitimando uma eventual condenação de certos grupos sociais bem como inocentar outros grupos. A vida tem valor imensurável, não há como reparar, e a forma como a sociedade está debatendo sobre a criminalidade e políticas públicas voltada para a área penal, nos mostra um discurso de legitimação quando as vidas que se perdem são de pessoas de zonas de confronto, sobre a alegação de que em sua maioria faz ou compactua com a criminalidade.

Desta forma a mudança da escolha de jurados por critérios objetivos para alcançar uma maior paridade possível com o réu, bem como, a inclusão da fundamentação dos jurados se faz necessária e essencial para manutenção da aplicação do júri na sociedade contemporânea.

## REFERÊNCIAS

BANDEIRA, Marcos. **Tribunal do júri: de conformidade com a Lei n. 11.689, de 09 de junho de 2008 e com a ordem constitucional**. Ilhéus: Editus, 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>.

Acesso em 12 set. 2017.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm)>. Acesso em: 21 abr. 2018.

\_\_\_\_\_. Diretoria geral de gestão do conhecimento. Departamento de festão da memória do judiciário. MUSEU DA JUSTIÇA. **O que pensa... TRIBUNAL DO JÚRI**. 2009. Disponível em: <<http://portaltj.tjrj.jus.br/documents/10136/19406/artigos.pdf>>. Acesso em: 12 set. 2018.

\_\_\_\_\_. Estado do Espírito Santo Poder Judiciário Juizado de Direito Comarca de Jerônimo Monteiro - ES. **Edital de Revisão de Alistamento Anual de Jurados**. Disponível em:

<<https://sistemas.tjes.jus.br/ediario/index.php/component/ediario/?view=contents&layout=fulltext&data=20171010&idorgao=2141&catid=35>>. Acesso em: 25 abr. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei Nº 11.689, De 9 De Junho De 2008**. Altera dispositivos do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos ao Tribunal d Júri, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Lei/11689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/11689.htm)>. Acesso em: 21 abr. 2018

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **HC 113091**. Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma. Data do julgamento 12/11/2013. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000221412&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 21 abr. 2018.

COSTA JR. José Armand da. **O Tribunal do Júri e a Efetivação de seus Princípios Constitucionais**. 2007. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/42859678/tribunal-do-juri>>. Acesso em: 12 set. 2018.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Tradução Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, 1987

FRAMARINO DEI MALATESTA, Nicola. **A lógica das provas em matéria criminal**. Campinas: Bookseller, 1996.

LOPES JR, Aury. **Direito processual penal**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

NASSIF, Aramis. Júri: teatro e linguagem. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, I, n. 0, fev 2000. Disponível em: <[http://ambitojuridico.com.br/site/index.php/abrebanner?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=5065&revista\\_caderno=22](http://ambitojuridico.com.br/site/index.php/abrebanner?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5065&revista_caderno=22)>. Acesso em: 15 set. 2018.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo na Constituição Federal: processo civil, penal e administrativo**. 9 ed. São Paulo, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 6. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro : Forense, 2015.

PAULO FILHO, Pedro. **Grandes Advogados, Grandes Julgamentos**. Depto. Editorial OAB-SP, Disponível em: < <http://www.oabsp.org.br/sobre-oabsp/grandes-causas/o-caso-doca-street>>. Acesso em: 12 abr. 2018.

RANGEL. Paulo. **Tribunal do Júri: visão linguística, histórica, social e jurídica**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2012.

ROCHA. Everardo P. Guimarães. **O que é etnocentrismo**. 5. Ed. São Paulo: Editora brasiliense, 1988.

SOUZA. Thiago Hanney medeiro. **Seleção dos Jurados no Tribunal do Júri Segundo o Direito Brasileiro**. Disponível em: < <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=873e84c5c8a793c2>>. Acesso em: 12 jun. 2018.

STRECK, Lenio luiz. **Tribunal do jurí: símbolos e rituais**. 4. Ed. ver. E mod. Porto Alegre: Livraria do Advogdo, 2001.

\_\_\_\_\_. **Verdade e Consenso: Constituição, Hermenêutica e Teorias Discursivas. Da possibilidade à necessidade de respostas corretas em direito**. 3. ed. Rev. E amp. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

ZAVARIZE, Rogério Bellentani. **A fundamentação das Decisões Judiciais**. 1. ed. Campinas/SP: Millennium, 2004.